



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04226/11

Pág. 177

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDIVAN FÉLIX, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E SUA PROCEDÊNCIA - RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, Prefeito do Município de **CATINGUEIRA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2010**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **489/2010**, de **04/01/2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 10.418.409,36**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 7.947.736,64**, sendo **R\$ 7.947.825,12** referentes a receitas correntes e **R\$ 88,48** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 7.012.175,49**, sendo **R\$ 5.185.287,54** atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.826.887,95** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.565.999,96**, correspondendo a **22,33%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais foi formalizado autos específicos, através do **Processo TC 06979/11**, já julgado pela Primeira Câmara, conforme **Acórdão AC1 TC 273/2012**, fls. 500/505, o qual, dentre outras medidas, julgou irregulares diversas obras executadas no exercício, imputou débito de **R\$ 622.988,47** ao gestor e aplicou-lhe multas de **R\$ 4.150,00** e **R\$ 62.298,85**, encontrando-se, na presente data, na Divisão de Obras deste Tribunal, para análise de recurso de reconsideração interposto;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **8,60%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2 Em MDE representando **19,93%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **35,34%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **38,69%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **37,05%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal;
7. Há registro de **denúncia** sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão, através do **Documento TC 16688/11**, formulada pela vereadora, Senhora Maria Helena Gomes Fausto Martins, denunciando a falta de envio dos balancetes à Câmara Municipal durante o período de fevereiro a dezembro de 2009 e todo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

exercício financeiro de 2010, tendo a Auditoria, após análise da matéria, concluído pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia (fls. 37/38).

8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no que tange ao seguinte:
 - 8.1 *Deficit* na execução orçamentária, do ente municipal, representando 7,18% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 8.2 *Deficit* na execução orçamentária, do Poder Executivo, representando 1,84% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 8.3 Repasse para o Poder Legislativo contrariando ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
 - 8.4 Não envio do REO, referente ao 5º bimestre, para este Tribunal, bem como não publicação deste.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Falta de apresentação a este Tribunal dos demonstrativos a seguir enumerados que compõem a presente Prestação de Contas, estando em desacordo com a RN TC 03/2010:
 - a) Relatório de gestão, indicando, no mínimo, as realizações relativas à educação, saúde e assistência social, os investimentos em obras públicas, infraestrutura e atendimento às comunidades rurais e a política de remuneração e capacitação dos servidores municipais, com especificação das unidades físicas;
 - b) Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
 - c) Demonstração da dívida fundada externa por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
 - d) Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, especificando, no mínimo, a descrição, quantidade, valor unitário, número de empenho e tombamento;
 - e) Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, detalhando os grupos de acordo com a informação do SAGRES;
 - f) Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, com posição em aberto em 31 de dezembro, discriminando: valor total, data, e constituição da responsabilidade, nome do responsável e matrícula;
 - g) Certidão da Câmara de Vereadores enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício, indicando número, objeto, data da sanção/promulgação e data de publicação;
 - h) Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:
 - os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;
 - quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04226/11

Pág. 37

- i) Quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial;
 - j) Parecer do Conselho do FUNDEB;
 - k) Relação dos precatórios em 31 de dezembro.
- 9.2. Omissão dos valores do Passivo Financeiro e do Passivo Permanente;
 - 9.3. Omissão dos valores da Dívida Flutuante no Anexo XVII da Prestação de Contas Anual;
 - 9.4. Despesas não licitadas no valor de R\$ 2.186.759,29;
 - 9.5. Aplicação de apenas 37,05% dos recursos oriundos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
 - 9.6. Despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 129.969,17;
 - 9.7. Aplicação de apenas 19,93% da receita de impostos mais transferências em despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o mínimo constitucionalmente exigido;
 - 9.8. Aplicação de apenas 8,60% da receita de impostos mais transferências em despesas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo constitucionalmente exigido;
 - 9.9. Desrespeito aos princípios orçamentários da clareza e especificação, arts. 5º e 15 da Lei 4.320/64;
 - 9.10. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo desobedecendo o prazo constitucionalmente estabelecido, durante diversos meses do exercício de 2010, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, contrariando o §2º do art. 29-A da Constituição Federal;
 - 9.11. Falta de entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal de Catingueira, durante todo o exercício de 2010, descumprindo o §3º do art. 48 da LC Estadual 18/93;
 - 9.12. Recolhimento a menor das obrigações patronais no valor de R\$ 302.256,14.

Ademais, sugeriu que fossem oferecidas justificativas, pelo gestor, acerca da falta de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito, referente ao período de setembro a dezembro de 2010.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, após prorrogação do prazo regimentalmente concedido, apresentou a defesa de fls. 51/456, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

- 1. **SANAR** a falta dos demonstrativos a seguir enumerados que compõem a Prestação de Contas, bem como a não publicação do REO relativo ao 5º bimestre:
 - 1.1 Relatório de gestão, indicando, no mínimo, as realizações relativas à educação, saúde e assistência social, os investimentos em obras públicas, infraestrutura e atendimento às comunidades rurais e a política de remuneração e capacitação dos servidores municipais, com especificação das unidades físicas;
 - 1.2 Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, especificando, no mínimo, a descrição, quantidade, valor unitário, número de empenho e tombamento;
 - 1.3 Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, com posição em aberto em 31 de dezembro, discriminando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04226/11

Pág. 47

valor total, data, e constituição da responsabilidade, nome do responsável e matrícula;

1.4 Certidão da Câmara de Vereadores enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício, indicando número, objeto, data da sanção/promulgação e data de publicação;

1.5 Quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial;

2. **ALTERAR** o valor das despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, de **R\$ 129.969,17 para R\$ 84.474,37**;

3. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do Ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Catingueira, Sr. **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, relativas ao exercício de 2010;

2. **Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;

3. **Aplicação da multa** ao Sr. **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

4. **Imputação de débito** ao Sr. **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, no valor de **R\$ 84.474,37**, em virtude de despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB;

5. **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;

6. **Representação à d. Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências de sua competência;

7. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Catingueira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, dos entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet* e antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanecem as irregularidades pertinentes ao *deficit* orçamentário, do ponto de vista do ente municipal, bem como do Poder Executivo tomado isoladamente, bem assim do envio tempestivo do REO relativo ao 5º bimestre, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

2. No que tange ao repasse para o Poder Legislativo, contrariando ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, CF, a defesa informou valores para elevar a base de cálculo correspondente (receita tributária mais transferências do exercício de 2009), de modo que o limite continuou acima do permitido (7,07%), merecendo tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04226/11

Pág. 5/7

- conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, por expressa infringência a dispositivo legal;
3. Embora a defesa tenha apresentado o Balanço Patrimonial (Anexo XIII da Lei 4.320/64) com algumas correções, ainda permanecem omitidos valores no Passivo Financeiro, do Passivo Permanente, bem como da Dívida Flutuante, a exemplo dos Restos a Pagar e Dívida Fundada, o que denota que tais demonstrativos contábeis não refletem a realidade dos fatos, infringindo frontalmente os Princípios Fundamentais da Contabilidade, em especial, o **da Oportunidade, da Competência e da Prudência**, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, antes relatada, configurando hipótese de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
 4. Nenhuma reforma merece ser feita no valor das despesas não licitadas, no *quantum* de **R\$ 2.186.759,29¹**, representando significativa cifra de **31,19%** da DOT, para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **multa** por infringência aos dispositivos da Lei 8.666/93;
 5. Da mesma forma, por falta de documentação comprobatória, limitando-se a defesa a mostrar novos cálculos, nenhum ajuste merece ser feito nos valores aplicados abaixo do legalmente estabelecido na Remuneração e Valorização do Magistério (**37,05%**), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**19,93%**) e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (**8,60%**), importando, em todos os casos, em **reflexos negativos nas contas prestadas**, segundo se entende, respectivamente, da leitura dos **subitens 2.7 e 2.3 do Parecer Normativo 52/2011**;
 6. A defesa justificou que as despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 84.474,37**, foram realizadas através de transferências para o Caixa e, por esta via, foram efetuados pagamentos classificados em Outras Despesas (40%), conforme se constata através do SAGRES, fls. 499. Ocorre que, segundo se constata do item “3” do **Acórdão AC1 TC 273/2012** (Inspeção de Obras relativa ao exercício de 2010 – **Processo TC 06979/11**), fls. 500/505, já há determinação de que parte do montante questionado, oriundo do FUNDEB (**R\$ 75.000,00**), seja devolvido aos cofres públicos, por **serviços de engenharia não identificados na recuperação de escolas** nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano, relativo ao empenho 0000120, de valor global **R\$ 91.150,00**, de 02/02/2010, restando ainda, por isto mesmo, sem comprovação, a quantia de **R\$ 9.474,37**, que deverá ser também devolvida ao erário com recursos próprios do gestor, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**;
 7. É punível com **aplicação de multa** a contabilização de despesas com pessoal no elemento de despesa 3.1.90.11, em desrespeito aos princípios orçamentários da clareza e especificação, segundo disposição dos artigos 5º e 15 da Lei 4.320/64;
 8. Constitui infração legal e regulamentar, igualmente sancionada com **aplicação de multa**, a irregularidade relativa à falta de entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal de Catingueira, durante todo o exercício de 2010, descumprindo o §3º do art. 48 da LOTCE/PB, afrontando, igualmente, um dos princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o da **transparência pública**;

¹ Tais despesas referem-se à locação de veículos para diversas finalidades, aquisição de material de expediente, de medicamentos e materiais médico-hospitalares, gêneros alimentícios para merenda escolar, material de limpeza, diversos serviços de engenharia, execução de obras públicas, contratação direta de serviços advocatícios e de assessoria contábil, dentre outros (fls. 29/30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04226/11

Pág. 6/7

9. Permanece a irregularidade quanto ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, desobedecendo o prazo constitucionalmente estabelecido, tendo em vista que a defesa limitou-se a declarar que tal ocorreu devido aos escassos recursos municipais, o que não se coaduna com a previsão constitucional que rege a matéria, no qual, acompanhando o que entendeu a Auditoria, não há nenhuma exceção à regra (§2º do art. 29-A);
10. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de **R\$ 302.256,14²**, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
11. Por fim, merece ser considerada, também, para a emissão de Parecer e julgamento das contas de gestão, a decisão contida no Acórdão AC1 TC 273/2012, que julgou irregulares diversas obras executadas no exercício, imputando débito ao gestor de **R\$ 622.988,47**, assim como aplicou multas nos valores de **R\$ 4.150,00 e R\$ 62.298,85**, posto que não se comprovou a existência das mesmas, redundando em reflexos negativos e em prejuízo ao Erário.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CATINGUEIRA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, referente ao exercício de **2010**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM** a restituição da quantia de **R\$ 9.474,37** (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), relativo a pagamentos insuficientemente comprovados, quitados através do Caixa, no prazo de **60 (sessenta) dias**, pelo gestor municipal, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por repassar ao Poder Legislativo, quantia acima da permitida constitucionalmente e de não repassar a este os balancetes mensais, por desatendimento às normas e princípios contábeis, cometimento de ato de gestão ilegítimo, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
4. **APLIQUEM-LHE**, também, multa pessoal no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

² Foi repassado, a este título, no exercício, o montante de R\$ 233.122,89 (fls. 38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04226/11

Pág. 717

6. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, as executadas em valores abaixo do mínimo exigido constitucionalmente na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, as despesas com serviços de engenharia não identificados na recuperação de diversas escolas municipais, com repasses acima do permitido ao Poder Legislativo, bem assim as realizadas sem observância das normas contábeis e **REGULARES** àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;
7. **REPRESETEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
8. **CONHEÇAM** da denúncia formulada pela vereadora Maria Helena Fausto Martins e julguem-na **PROCEDENTE**;
9. **ORDENEM** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
10. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CATINGUEIRA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

É a Proposta.

João Pessoa, 28 de março de 2012

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04226/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDIVAN FÉLIX, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E SUA PROCEDÊNCIA - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 215 / 2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04226/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se impedidos os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 9.474,37 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), relativo a pagamentos insuficientemente comprovados, quitados através do Caixa, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por repassar ao Poder Legislativo, quantia acima da permitida constitucionalmente e de não repassar a este os balancetes mensais, por desatendimento às normas e princípios contábeis, cometimento de ato de gestão ilegítimo, por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;**
- 3. APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30**

(trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04226/11

2/2

5. **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, as executadas em valores abaixo do mínimo exigido constitucionalmente na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, as despesas com serviços de engenharia não identificados na recuperação de diversas escolas municipais, com repasses acima do permitido ao Poder Legislativo, bem assim as realizadas sem observância das normas contábeis e **REGULARES** àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;
6. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
7. **CONHECER** da denúncia formulada pela vereadora Maria Helena Fausto Martins e julguem-na **PROCEDENTE**;
8. **ORDENAR** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
9. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **CATINGUEIRA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de março de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 28 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL